



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 8.045 - MS (2012/0040319-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : **CARLOS ROBERTO DA SILVA**
ADVOGADO : **FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO**
AGRAVADO : **JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. VIA RECURSAL IDÔNEA PARA IMPUGNAR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE DEFERE OU INDEFERE PEDIDO LIMINAR FORMULADO NO BOJO DE AÇÃO RECLAMATÓRIA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO *FUMUS BONIS IURIS*. INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO URGENTE QUE DEVE SER MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Deve ser conhecido o agravo regimental interposto contra decisão de Relator proferida em sede de reclamação que defere ou indefere o pedido de liminar. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

2. Não é cabível o deferimento de pedido liminar quando não configurado quaisquer um dos pressupostos autorizadores, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 09 de maio de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 8.045 - MS (2012/0040319-0)

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO
AGRAVADO : JUIZ FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Às fls. 212/213, proferi decisão com o seguinte teor:

"Trata-se de Reclamação ajuizada por CARLOS ROBERTO DA SILVA em face do Juiz Federal da 3.ª Vara Criminal de Campo Grande/MS.

Narra o Reclamante, nas presentes razões, que, "[p]ublicado o v. acórdão no DJE de 17-11-2011 (doc. 12 in fine), o processo, com a denúncia anulada, já estava com as alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal e pela Defesa, quando o MM. Juiz Federal, ciente de que a denúncia que exercera a vis attractiva de outros processos que tramitam em Justiças diversas fora anulada, determinou a devolução dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se a respeito, tendo Sua Excelência feito um aditamento às suas alegações finais postulando a absolvição do Reclamante, simulando assim respeito e obediência ao v. acórdão" (fl. 05), sendo, então, recebido o aditamento e dada vista à Defesa para manifestar-se.

Sustenta que, uma vez declarada nula a denúncia, não é cabível a absolvição, devendo o magistrado ter declarado nula a denúncia quanto aos crimes de tráfico e de associação para o tráfico de drogas, bem como o subsequente aditamento.

Pede, inclusive em sede liminar, seja sustado o andamento do processo, cumprindo-se o acórdão que anulou a denúncia e o aditamento.

É o relatório inicial.

Decido.

Não resta demonstrada a plausibilidade da tese jurídica trazida na inicial reclamatória. Com efeito, em juízo prelibatório, não resta evidenciado o alegado descumprimento à ordem concedida nos autos do HC n.º 139231/MS, na medida em que, segundo a decisão reclamada, a "nulidade da denúncia e do aditamento fulmina as decisões de primeiro grau apenas no tocante ao processo em que se travou contenda relativa à falta de perícia toxicológica. Os fatos referentes aos delitos de tráfico e associação (relativos ao processo n.º 2003.60.02.0001263-9) devem ser desvinculados dos processos reunidos. Só isto" (fl. 197).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar."

Essa decisão foi impugnada por intermédio do presente agravo regimental (fls. 218/224), no qual se alega, em síntese, que a nulidade da denúncia determinada por esta Corte invalida, também, "todos os atos processuais que lhe sucederam". Assim, requer seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reformada a decisão de fls. 212/213, para anular desde já exordial acusatória e os atos subsequentes, ou ao menos seja determinado o trancamento da ação penal até o julgamento do presente *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 8.045 - MS (2012/0040319-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. VIA RECURSAL IDÔNEA PARA IMPUGNAR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE DEFERE OU INDEFERE PEDIDO LIMINAR FORMULADO NO BOJO DE AÇÃO RECLAMATÓRIA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO *FUMUS BONIS IURIS*. INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO URGENTE QUE DEVE SER MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Deve ser conhecido o agravo regimental interposto contra decisão de Relator proferida em sede de reclamação que defere ou indefere o pedido de liminar. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

2. Não é cabível o deferimento de pedido liminar quando não configurado quaisquer um dos pressupostos autorizadores, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

3. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, conheço do agravo de regimental, pois, além de ser tempestivo, é o recurso cabível contra decisão de Relator proferida em sede de reclamação, que defere ou indefere o pedido de liminar.

Por isso, o mérito de tais agravos foram analisados:

"AGRAVO REGIMENTAL – ADEQUAÇÃO.

O agravo regimental é cabível contra pronunciamento do relator com carga decisória, como o relativo ao indeferimento de liminar.

RECLAMAÇÃO – MEDIDA ACAUTELADORA. O implemento de medida acauteladora em reclamação pressupõe a relevância do pedido e o risco de manter-se com plena eficácia o ato atacado." (STF, Rcl 5.540 MC-AgR/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 15/02/2012.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. COBRANÇA DE TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA FIXA JULGADA INDEVIDA. LIMINAR DE SOBRESTAMENTO INDEFERIDA. SÚMULA 734/STF. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo enunciado 734 da Súmula do STF: "Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal".

2. Em juízo superficial e precário, próprio deste momento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual, não se vislumbra a plausibilidade jurídica do pedido a justificar o sobrestamento da execução de sentença confirmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário, com trânsito em julgado.

3. *Agravo regimental não provido.*" (STJ, AgRg na Rcl 4.591/MG, 1.^a seção, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 10/11/2010.)

Passo, assim novamente a analisar a possibilidade de se conceder a liminar no caso.

E, ao fazê-lo, verifico, efetivamente, que não está configurado o pressuposto do *fumus boni iuris*, sem o qual não há como se deferir a medida urgente pleiteada.

Em 01/09/2011, a Quinta Turma desta Corte proferiu decisão que o Agravante ora alega não ter sido cumprida, cuja ementa é que se segue:

"HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, LAVAGEM DE DINHEIRO, TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO COMPROVADA QUANTO AOS DELITOS DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE ABSOLUTA. DEMAIS DELITOS. DISPENSABILIDADE.

1. *A feitura e juntada aos autos do laudo toxicológico é indispensável para a comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas. Ao se constatar a ausência do laudo pericial da substância entorpecente, o processo deve ser anulado para que seja procedida à realização dos respectivos exames periciais e a devida intimação das partes. Precedentes.*

2. *O laudo de constatação provisório é suficiente para a lavratura do auto de prisão em flagrante e da oferta de denúncia, entretanto, não supre a ausência do laudo definitivo - cuja ausência gera nulidade absoluta, pois que afeta o interesse público e diz respeito à própria prestação jurisdicional. Precedentes desta Corte.*

3. *No caso, verifica-se que o Paciente está sendo processado pelo delito de tráfico de drogas sem a realização sequer do laudo de constatação provisório, somente tendo sido realizado o exame da aeronave onde os resquícios da droga teriam sido encontrados, restando evidenciado, assim, o constrangimento ilegal.*

4. *Vencida a Relatora, que entendia que se mostrava dispensável o laudo toxicológico quanto aos demais crimes imputados ao Paciente, na medida em que não constituem delitos que deixam vestígio.*

Entendimento majoritário prevalente: uma vez anulado o aditamento à denúncia relativamente ao delito de tráfico por ausência materialidade, a anulação deve ser estendida ao crime de associação.

5. *Habeas corpus parcialmente concedido para, quanto aos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas, declarar a nulidade da denúncia e subsequente aditamento.*" (HC 139.231/MS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 17/11/2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, as Informações prestadas pelo Juízo Processante impedem que se verifique, prontamente, o constrangimento ilegal apontado. Principalmente nos trechos em que se afirma, **categoricamente**, que o acórdão cuja ementa foi reproduzida acima não foi descumprido. Confira-se (fls. 228/236):

"O reclamante alega que este Juízo teria desrepeitado decisão dessa Egrégia Corte, nos autos do HC 139.231/MS, ao abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, para ciência da própria decisão que se alega afrontada. [...].

Todavia, Exma. Ministra, a alegação não condiz com a verdade processual, e sequer carece de uma tese para ser afastada. [...]. Houve sim, remessa dos autos ao MPF, mas provocada por outra parte, ou seja o acusado Luiz Carlos da Rocha, que requereu o recolhimento do mandado de prisão expedido em ser desfavor, como decorrência da decisão exarada no HC 139.231/MS [...].

Não obstante, vale salientar que, ainda que tivesse ocorrido remessa dos autos ao MPF para vista da decisão no habeas corpus, em nada corporificaria afronta à decisão prolatada pela Egrégia Corte Superior.

Merece destaque o fato de que, ao final, houve apenas o recebimento do aditamento apresentado pelo MPF, dando-se oportunidade para as defesas dos acusados se manifestarem, sem qualquer prejuízo de valor a respeito do pedido de absolvição formulado pelo MPF, a quem compete requerer e pedir aquilo que bem lhe aprouver [...]."

Repita-se, outrossim, que o Magistrado afirmou, na decisão reclamada, que a *"nulidade da denúncia e do aditamento fulmina as decisões de primeiro grau apenas no tocante ao processo em que se travou contenda relativa à falta de perícia toxicológica. Os fatos referentes aos delitos de tráfico e associação (relativos ao processo n.º 2003.60.02.0001263-9) devem ser desvinculados dos processos reunidos. Só isto"* (fl. 197).

Assim, à mingua da configuração de requisito para o deferimento da medida urgente postulada, a decisão de fls. 212/213 deve permanecer hígida, sem prejuízo, entretanto, de que, quando da análise definitiva do seu mérito, a reclamação seja eventualmente julgada procedente.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0040319-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 8.045 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12637920034036002 200360020012639 200460050013419 200803000348864

EM MESA

JULGADO: 09/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO
AGRAVADO : JUIZ FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.